



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
COMARCA DE PARNAÍBA-PI

Rua Projetada S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI
Telefone: (86) 3321-3020 – E-mail: segunda.pj.parnaiba@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

URGENTE!

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados **ao meio ambiente, ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua**

dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 22 do Diploma Consumerista citado acima preleciona que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes**, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução Normativa nº 414/2010 – ANEEL, dispõe que *”São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente **a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população**. I – tratamento e abastecimento de água; produção e **distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis**;* “

CONSIDERANDO que a manutenção dos serviços de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica são essenciais para o enfrentamento da pandemia, haja vista que a grande maioria da população deverá permanecer cumprindo isolamento social para evitar a propagação do coronavírus, e a limitação do acesso aos demais serviços.

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, a proibição de elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO a necessidade de alertar e coibir a elevação injustificada dos preços de produtos voltados à prevenção, à proteção e ao combate contra o COVID-19, posto que configura prática abusiva e crime contra o consumidor e a economia popular;

CONSIDERANDO a previsão de crime contra a economia popular a utilização de qualquer artifício que provoque a alta de preços de mercadorias, conforme estabelecido no art. 3º, inciso VI, da Lei Federal 1.521/1951:

CONSIDERANDO *que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentes de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei nº 12.529/2011.*

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “**emergência em saúde pública de importância nacional**”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia para o Coronavírus**, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - AOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ESTABELECIMENTOS DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS **FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES** DOS MUNICÍPIOS DE **PARNAÍBA-PI** e **ILHA GRANDE-PI** a adoção de providências no sentido de:

a) **ABSTER-SE DE REALIZAR O AUMENTO ABUSIVO DOS PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**, sobretudo álcool gel 70%, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas, luvas e medicamentos, **assim entendido como a majoração sem fundamento no custo de aquisição de produtos/insumos para fabricação ou revenda.**

b) **AJUSTAR IMEDIATAMENTE**, caso tenham aumentado sem justa causa, **OS PREÇOS DOS PRODUTOS** recomendados para prevenção, proteção e combate ao **COVID-19** (álcool gel 70%, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas, luvas e medicamentos).

PARÁGRAFO ÚNICO – A elevação de preços baseada apenas **na crescente demanda** ou na **mera previsão** de aumento dos custos configura prática abusiva grave.

c) ESTABELECEER ESTRATÉGIAS para **RACIONALIZAR** as vendas de álcool gel 70%, máscaras e luvas, **visando evitar o desabastecimento ou a demora na reposição dos itens faltantes**. É aconselhável que os consumidores não adquiram produtos em demasia, **sendo permitida e recomendável a limitação da aquisição de unidades, desde que haja prévia informação;**

d) EMITIR E FORNECER OBRIGATORIAMENTE cupom fiscal ou comprovante da compra dos produtos aos consumidores.

2 – AOS REPRESENTANTES LEGAIS DA:

2. 1. **EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ**, a adoção de providências no sentido de:

a) NÃO SUSPENDER, até a cessação da decretação de emergência em saúde pública, em caso de inadimplemento dos consumidores, **o fornecimento de energia elétrica das residências dos municípios de PARNAÍBA-PI e ILHA GRANDE-PI,** tendo em vista a necessidade para o armazenamento de alimentos nesse período de isolamento e a prestação de serviço essencial a sobrevivência humana.

b) RESTABELECER e MANTER, com a organização de força-tarefa, **o fornecimento de energia elétrica** em todas as residências dos municípios **PARNAÍBA-PI e ILHA GRANDE-PI.**

2.2 AGESPISA – ÁGUAS E ESGOSTOS DO PIAUÍ S/A, a adoção de providências no sentido de:

a) NÃO SUSPENDER, até a cessação da decretação de emergência em saúde pública, em caso de inadimplemento dos consumidores, **o abastecimento de água das residências dos municípios de PARNAÍBA-PI e ILHA GRANDE-PI.**

b) RESTABELECER e MANTER, com a organização de força-tarefa, o abastecimento de água em todas as residências dos municípios de **PARNAÍBA-PI e ILHA GRANDE-PI.**

IMPORTANTE: Em caso de aglomerações acima do limite recomendado, na parte interna ou externa dos estabelecimentos, ou descumprimento das medidas de prevenção, comunicar o fato imediatamente às autoridades policiais e sanitárias dos municípios de Parnaíba e Ilha Grande, para adoção das providências cabíveis.

Fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência, recebimento ou veiculação na imprensa local, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à **2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI**, pelo e-mail **segunda.pj.parnaiba@mppi.mp.br**, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel.

Ficam cientes os notificados de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil administrativa e penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Publique-se no Diário Oficial.

Cumpra-se com urgência.

Parnaíba-PI, 24 de março de 2020

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO
Promotor da 2ª Promotoria de Justiça